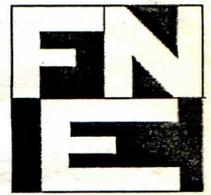


notícias da FEDERAÇÃO



SUPLEMENTO AO
JORNAL DA FNE - Nº 3 - JUNHO/91

Directora: Manuela Teixeira

CURSOS DE ACESSO AO 10º ESCALÃO

Proposta da FNE

O artigo 11º do decreto-lei nº 409/89, de 18 de Novembro, prevê que os docentes profissionalizados com grau de bacharel possam ter acesso ao 10º escalão da carreira desde que *“tenham adquirido formação complementar susceptível de ser equiparada a licenciatura ou habilitação académica superior, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação”*.

A FNE propõe que a Portaria a publicar consagre os seguintes princípios:

1. A formação complementar realizar-se-à em Instituições de Ensino Superior;

2. A organização desta formação terá em conta a formação inicial do professor. Assim:

2.1. Os professores que realizem cursos de estudos superiores especializados terão acesso ao 10º escalão.

2.2. Os professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que possuam o grau de bacharel terão uma formação em ciências de educação de um ano.

2.3. Os professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário equiparados a bacharéis terão uma formação de dois ou três anos, conforme a habilitação académica que possuam, com componentes científicas da área da especialidade e com componentes em ciências da educação.

3. Os professores que tenham realizado cursos de especialização com a duração de dois anos em Instituições de ensino superior detêm a formação complementar suficiente.

4. Os professores que tenham realizado cursos de especialização com a duração de dois anos em Instituições de ensino não superior podem ver reconhecida essa formação para acesso ao 10º escalão na condição de obterem despacho favorável do Ministro da Educação.

5. Os complementos de formação previstos em 2.2. e 2.3. e ainda a formação de professores do 1º ciclo do ensino básico podem, também, fazer-se através de unidades de crédito capitalizáveis adquiridas ao longo de vários anos no quadro de formação contínua de professores desde que devidamente articulados e reconhecidos por Instituições de Ensino Superior competentes.

SUMÁRIO

PROPOSTAS DO GOVERNO E CONTRAPROPOSTAS DA FNE:

- Formação Contínua
- Intercomunicabilidade
- Permutas

PROPOSTA DA FNE:

- Cursos para Acesso ao 10º escalão

PARTICIPA NO DEBATE

FORMAÇÃO CONTÍNUA Proposta do Governo

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 35º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro), a formação contínua deve possibilitar a progressão do pessoal docente na respectiva carreira;

Considerando que, nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, a formação contínua constitui requisito de progressão na carreira docente;

Considerando que o Decreto-Lei nº de define, nomeadamente, a finalidade, os objectivos, os princípios orientadores, as áreas e modalidades de formação contínua, bem como os conceitos e circuitos de avaliação e certificação das acções respectivas;

Considerando, ainda, que, pelo Decreto-Regulamentar nº / , de , é regulado o regime de creditação das acções de formação contínua concluídas pelo pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, para efeitos de progressão na carreira;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 43º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, determino:

1. O presente despacho define o número de unidades de crédito a que correspondem as acções de formação contínua cuja conclusão é necessária para efeitos de progressão na carreira docente, nos termos da alínea c) do artigo 43º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - ECD -, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

2. O número de unidades de crédito considerado como requisito mínimo de progressão em cada escalão é o seguinte:

- 1º escalão - 12 unidades de crédito
- 2º escalão - 12 unidades de crédito
- 3º escalão - 20 unidades de crédito
- 4º escalão - 16 unidades de crédito
- 5º escalão - 16 unidades de crédito
- 6º escalão - 16 unidades de crédito
- 7º escalão - 12 unidades de crédito
- 8º escalão - 12 unidades de crédito
- 9º escalão - 24 unidades de crédito

2.1. Na pré-carreira - e para efeitos do dis-

posto na alínea c) do artigo 43º do ECD -, é fixado em 12 o número de unidades de crédito por cada módulo de tempo de serviço de 3 anos.

2.2. O número de unidades de crédito previsto para o 7º escalão é apenas aplicável aos docentes que, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, realizem a sua progressão nos níveis remuneratórios previstos naquele escalão.

2.3. O número de unidades de crédito previsto no número anterior para o 9º escalão é apenas aplicável aos docentes que têm acesso ao último escalão da carreira docente, nos termos do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro.

2.4. Nas modalidades de formação designadas de cursos, módulos, seminários e disciplinas do ensino superior, a unidade de crédito corresponde a uma duração mínima de 6 horas de interacção entre o formando e o formador.

2.5. Nas modalidades de formação designadas de estágios e de projectos, a unidade de crédito corresponde a uma duração mínima de um trimestre.

3. A creditação de cada acção de formação contínua resulta do somatório das unidades de crédito.

3.1. Para efeitos de progressão na carreira docente, a creditação resulta da equivalência ou excesso entre o somatório total das unidades de crédito adquiridas em acções de formação concluídas com aproveitamento e o número de unidades de crédito necessário à progressão em cada escalão.

3.2. As unidades de crédito que excedam o número de unidades considerado como requisito mínimo de progressão ao escalão seguinte não são contabilizáveis na progressão a outros escalões da carreira, sem prejuízo de poderem ser consideradas para efeitos de avaliação curricular, nos termos do artigo 36º do ECD, bem como de avaliação extraordinária, nos termos do artigo 48º do mesmo Estatuto.

4. Às acções de formação contínua do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário previstas no presente despacho é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº / , de , e no Decreto-Regulamentar nº / de , nomeadamente os regimes geral e especial de creditação das acções de formação.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de

FORMAÇÃO CONTÍNUA Contraproposta da FNE

O projecto de formação contínua que a FNE põe agora em debate reporta-se exclusivamente à definição da formação contínua necessária à progressão em carreira tal como se encontra expressa na alínea c do artigo 43º do Estatuto. Este projecto está articulado com o Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da formação contínua dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e com o respectivo decreto regulamentar .

A FNE entende que esta legislação deve assegurar, no que se refere à problemática da formação para progressão os seguintes aspectos:

1. O Ministério da Educação, directamente ou através de protocolos a estabelecer com organizações para tanto vocacionadas, garantirá a cada professor a frequência gratuita de acções de formação contínua devidamente articuladas.

2. Aos professores é garantido o direito de escolha da formação a seguir tendo em conta a construção do seu percurso profissional. Quando o professor escolha uma formação não organizada pelo Ministério ou por Instituição que com este mantenha acordo de cooperação, é-lhe devida uma comparticipação para pagamento de propinas desde que a proposta de formação por si feita seja aceitável pelo Conselho Coordenador de Formação Contínua.

Na especialidade, a FNE propõe as seguintes alterações:

1. ...

acrescentar:

1.1. Para o efeito previsto na alínea c do artigo 43º do Estatuto entende-se que o professor teve "acesso" à formação desde que, sem encargos, lhe tenha sido fornecida uma oportunidade de formação e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, lhe seja dada uma segunda oportunidade de formação durante o período de tempo do escalão.

2. ...

2.1. ...

2.2. O número de unidades de crédito previsto para o 7º escalão **não** é aplicável aos docentes que, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, realizem a sua progressão nos níveis remuneratórios previstos naquele escalão.

2.3. ...

2.4. Nas modalidades de formação **presencial** designadas de cursos, módulos, seminários e disciplinas do ensino superior, a unidade de crédito corresponde a uma duração

mínima de 6 horas de interacção entre o formando e o formador.

2.5. Na modalidades de formação designada de estágio um mês, devidamente avaliado, corresponde a 4 unidades de crédito.

2.6. Na modalidades de formação designada de projecto a creditação será definida caso a caso, de acordo com parâmetros gerais a definir pelo Conselho Coordenador da formação contínua, previsto no Decreto-Lei nº / (Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da formação contínua dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário)

acrescentar:

2.7. Os professores que, por força da recuperação de tempo de serviço prevista na Portaria nº 1218/90, de 19 de Dezembro, cumprirem módulos de tempo inferiores ao estipulado no artigo 8º do Decreto-Lei n) 409/89, de 18 de Novembro, cumprirão nesses escalões, um número de créditos igual ao produto por 4 do número de anos que permanecerem no escalão.

Considerado o disposto no artigo 58º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1º

Carreiras técnicas de educação

São criadas no Ministério da Educação as carreiras técnica superior e técnica de educação.

2º

Carreira técnica superior de educação

A carreira técnica superior de educação desenvolve-se pelas categorias de assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe e de 2ª classe.

3º

Carreira técnica de educação

A carreira técnica de educação desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, de 1ª e de 2ª classe.

4º

Área genérica de recrutamento

O recrutamento para as categorias previstas nos números anteriores processa-se nos termos e de acordo com as regras definidas nos artigos 3º e 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho.

5º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das carreiras referidas no nº 1 desenvolve-se, com a caracterização genérica previstas no Mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, para os grupos de pessoal técnico superior e técnico, nas seguintes áreas da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

- a) política geral de educação;
- b) planeamento de educação;
- c) investigação e inovação no domínio da Edu-

cação;

- d) métodos, técnicas e tecnologias do ensino;
- e) experimentação pedagógica;
- f) formação do pessoal docente;
- g) currículos e programas de ensino;
- h) difusão da Língua e da Cultura Portuguesas;
- i) estudos de orientação escolar e profissional;
- j) estudos de desenvolvimento da educação física e do desporto escolar;
- l) educação não formal, permanente e recorrente;
- m) educação e ensino especial;
- n) ensino particular e cooperativo;
- o) qualidade dos meios e recursos educativos;
- p) tipologia e adequação pedagógica das construções escolares e dos equipamentos educativos.

6º

Área de recrutamento específica

1. A área de recrutamento para as várias categorias de acesso da carreira técnica superior é aberta a docentes de nomeação definitiva, portadores, pelo menos, do grau de licenciado ou a ele legalmente equiparado, posicionados em escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente inferior à fixada para a categoria a que se candidatem.

2. A área de recrutamento para as várias categorias de acesso da carreira técnica é aberta aos docentes cuja situação seja uma das referenciadas nas alíneas seguintes, desde que posicionados, na carreira docente, em escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente inferior à fixada para a categoria a que se candidatam:

- a) docentes de nomeação definitiva portadores do grau de bacharel ou a ele legalmente equiparado;
- b) professores de nomeação definitiva do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância não abrangidos pela alínea anterior, mas que sejam portadores, pelo menos, de um total de doze anos de escolaridade.

7º

Exercício de funções na escola

1. Os técnicos superiores e técnicos de educa-

ARREIRAS DO REGIME GERAL

Governo

ção poderão, em regime de comissão de serviço, por um período não inferior a um ano nem superior a três anos escolares, exercer funções técnicas ou docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

2. Entre o termo de um período de comissão de serviço nos termos do ponto anterior e a prestação de outro período de comissão de serviço, terá, obrigatoriamente, que meditar o prazo de cinco anos escolares.

3. As funções a exercer nos termos do ponto 1. terão exclusivamente em vista:

a) Valorização da respectiva carreira técnica superior ou técnica, com reflexos na administração do sistema educativo;

b) Conhecimento concreto, e com a maior exactidão, por parte dos respectivos técnicos superiores e técnicos, da realidade do sistema de ensino, bem como das suas necessidades docentes e técnicas;

c) Melhor adequação das suas funções, tendo em vista poderem, na parte que lhes respeita, introduzir, propiciar e facilitar um maior dinamismo nas relações inter-escolas;

d) Satisfação, em termos transitórios, de necessidades de natureza técnica ou docente manifestadas pelos estabelecimentos de educação ou de ensino e relativamente às quais, a intervenção dos técnicos superiores e técnicos, constitua o processo mais adequado e eficaz para a sua satisfação.

4. O Ministério da Educação fixará, por despacho, as normas necessárias à boa execução do estabelecido nos pontos anteriores e definirá as regras de classificação de serviço dos respectivos técnicos superiores e técnicos, durante o exercício das funções exercidas em comissão de serviço.

8º

Reingresso na carreira docente

Os técnicos superiores e técnicos de educação oriundos da carreira docente podem ser opositores aos concursos de recrutamento e selecção de pessoal docente, tendo direito ao escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior à fixada

para a respectiva categoria na carreira de origem.

9º

Intercomunicabilidade com as carreiras técnicas superiores do regime geral

Os professores de nomeação definitiva com 15 ou mais anos de serviço docente classificados de "Satisfaz" e detentores de licenciatura ou grau superior podem ser opositores a concurso para lugares de assessor das carreiras técnicas superiores do regime geral.

10º

Intercomunicabilidade com as carreiras técnicas do regime geral

Os professores de nomeação definitiva detentores do grau de bacharel bem como os docentes a que se refere a alínea b) do ponto 2. do nº 6, com 15 ou mais anos de serviço, podem ser opositores a concurso para lugares de técnico especialista das carreiras técnicas do regime geral.

11º

Criação de lugares

São acrescidos ao quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação os lugares constantes do Anexo à presente portaria.

12º

Disposição transitória

1. Os docentes que, ao abrigo do artigo 135º do Estatuto do Pessoal Docente, foram integrados nas carreiras técnica e técnica superior em lugares criados no quadro supranumerário da Secretaria-Geral do Ministério da Educação podem, no prazo de 60 dias posteriores à publicação da presente portaria, requerer a sua transferência para os lugares criados ao abrigo do nº 11.

2. A transferência será recusada se as qualificações e funções exercidas pelo requerente não se adequarem ao conteúdo funcional das carreiras criadas pelo nº 1 da presente portaria.

INTERCOMUNICABILIDADE
Contraproposta da FNE

A FNE considera aceitável a proposta do Governo (pp.4-5) com as seguintes alterações que visam:

1ª - Simplificar o texto recusando uma elencagem de áreas de actuação dos técnicos e técnicos superiores de educação que poderiam conduzir a dois desvios: fazer crescer exageradamente especializações a nível dos serviços e pôr em causa competências específicas dos professores e das escolas. (alteração proposta para o nº 5)

2ª - Impedir que se discriminem os professores do 1º ciclo do ensino básico e os educadores de infância segundo a formação inicial que detêm (alteração proposta para o nº 6)

3ª - Tornar mais fácil a passagem para as carreiras técnica superiores e técnicas do regime geral (alterações propostas para os nº 9 e 10)

5º

Conteúdo funcional

1. Suprimir a partir de "nas seguintes áreas..." e todas as alíneas. Propomos assim que o nº 5 fica com a seguinte formulação :

O conteúdo funcional das carreiras referidas no nº 1 desenvolve-se com a caracterização genérica previstas no Mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, para os grupos de pessoal técnico superior e técnico.

6º

Área de recrutamento específica

1. ...

2. ...

a) ...

b) suprimir a partir de "mas que sejam portadores..."

7º

Exercício de funções na escola

1. ...

2. ...

3. ...

d) suprimir

9º

Intercomunicabilidade com as carreiras técnicas superiores do regime geral

1. Igual à proposta do governo

acrescentar :

2. Os professores de nomeação definitiva detentores de licenciatura ou grau superior podem ser opositores a concurso para lugares das carreiras técnicas superiores do regime geral nos termos do nº 1 do ponto 6º

10º

Intercomunicabilidade com as carreiras técnicas do regime geral

1. Igual à proposta do governo

acrescentar :

2. Os professores de nomeação definitiva detentores do grau de bacharel bem como os docentes a que se refere a alínea b do ponto 2 do nº 6º podem ser opositores a concurso para lugares das carreiras técnicas do regime geral nos termos do referido nº 2 do ponto 6º

PERMUTA
Algumas questões para debate

O estatuto da carreira docente prevê que um dos instrumentos de mobilidade dos professores seja a permuta. Refira-se que este instrumento é o único que, em termos de obtenção de um lugar definitivo, substitui o concurso.

Fiel ao princípio de que, em concurso, nenhum professor pode ser ultrapassado por outro professor com graduação profissional inferior, a FNE tem tido sempre grandes dúvidas sobre uma regulamentação liberal das permutas.

Com efeito, através deste instrumento pode um professor com graduação profissional muito baixa obter, de um modo definitivo, um lugar numa grande cidade enquanto outros professores, muitos deles com graduação bastante superior, serão impedidos de aí obterem um lugar. E esta situação prolonga-se em cadeia não sendo mesmo possível contabilizar quantos professores ficam realmente prejudicados nas suas aspirações de se aproximarem de casa por efeito de uma só permuta de um colega.

Mas a FNE reconhece, também, que este instrumento pode permitir resolver alguns problemas humanos não negligenciáveis pelo que nunca propôs a eliminação pura e simples do direito de permutar.

Face à proposta do Governo (transcrita na página 8 desta separata ao jornal da FNE), que se nos afigura extremamente facilitadora, o Secretariado entendeu propor para debate não uma contraproposta mas uma série de questões que lhe permitam identificar com clareza qual é a **posição maioritária** dos seus associados sobre esta delicada problemática. **No termo do debate a FNE elaborará uma contraproposta que concretize essa posição.**

Assim, a FNE pretende que os seus associados se pronunciem sobre as seguintes questões:

1. Deve ou não limitar-se o número de vezes que cada professor pode permutar ao longo da sua vida profissional?

1.1. Se entende que se deve limitar, quantas vezes deve ser permitida a permuta:

- * uma vez?
- * duas vezes?
- * mais de duas vezes? Quantas?

1.2. Se entende que o professor pode permutar mais do que uma vez, concorda com a limitação proposta pelo Governo segundo a qual o professor é obrigado a permanecer no lugar para que permutou pelo período mínimo de cinco anos lectivos (nº 8º da proposta do Governo)?

Proporia outro período?

- * maior? Qual?
- * menor? Qual?

2. A permuta pode fazer-se entre quaisquer localidades ou deve limitar-se o direito de permutar a professores que se encontrem em escolas de localidades da mesma categoria?

3. Concorda com as situações de exclusão do direito de permutar contidas no nº 2º da proposta do Governo?

Proporia outras? Quais?

COLEGA, se não participou em nenhum plenário, envie-nos a sua opinião. Ela é IMPORTANTE para nós

PERMUTA Proposta do Governo

Considerando que importa definir as condições em que é permitido o recurso à permuta de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 66º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - ECD -, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.; Manda o Governo pelo Ministério da Educação, o seguinte:

1º

(Âmbito de aplicação)

A presente portaria define as condições em que pode ser autorizado o recurso à permuta dos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou de zona pedagógica, desde que os permutantes pertençam ao mesmo nível e grau de ensino e à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina.

2º

(Situações de Exclusão)

A permuta não pode ser requerida por docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) titularidade de lugares suspensos;
- b) titularidade de lugares propostos para suspensão;
- c) situação de supranumerário no quadro a que pertencem, desde que se não encontrem em exercício de funções docentes;
- d) exercício de funções não docentes;
- e) dispensa do cumprimento da componente lectiva nos termos do disposto no artigo 81º do ECD;
- f) não pertençam ao mesmo nível ou grau de ensino;
- g) não pertençam à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina.

3º

(Requerimento)

1. O pedido de permuta deve ser apresentado, contra recibo, ao Director Regional de Educação da área geográfica em que se situe a escola a cujo quadro pertença o professor considerado, nos termos legais em vigor, com maior graduação profissional, em requerimento devidamente fundamentado, até trinta dias após a publicação, em Diário da República, da lista de colocação do pessoal docente do quadro, com nomeação definitiva.

2. O requerimento referido no ponto anterior é assinado pelos dois docentes interessados na permuta, devendo, cada um deles, promover, nos termos da legislação em vigor, o reconhecimento da respectiva assinatura.

3. Do requerimento deve ser dado conhecimento ao órgão de direcção, administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a que um dos permutantes pertencer.

4º

(Documentos que instruem o processo)

O requerimento de permuta a que se refere o número anterior é instruído com o registo biográfico dos docentes interessados e declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram em nenhuma das situações previstas no número 2.

5º

(Decisão)

1. O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferido pelo ou pelos respectivos Directores Regionais de Educação, no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

2. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Director Regional de Educação em cuja Direcção Regional foi, nos termos do número 3., entregue o respectivo requerimento, promoverá, officiosamente, a obtenção do despacho do outro Director Regional de Educação interveniente no processo.

3. Em caso de não concordância dos dois Directores Regionais de Educação, quando for caso disso, o processo subirá, devidamente fundamentado, a despacho ministerial.

6º

(Desistência)

1. Só são admitidos pedidos de desistência de permuta se apresentados, em requerimento assinado por ambos os interessados, com a assinatura reconhecida nos termos legais em vigor, e entregue, contra recibo, na respectiva Direcção Regional de Educação, ou, se for caso disso, na Direcção Regional de Educação identificada nos termos do número 3 da presente portaria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data em que, oficialmente, os docentes interessados tomem conhecimento do despacho de deferimento.

2. A decisão sobre o pedido de desistência da permuta deverá ser proferida pelo ou pelos respectivos Directores Regionais de Educação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da recepção do requerimento referido no parágrafo anterior, aplicando-se, em tudo o mais, o estabelecido sobre a matéria, no número 5 da presente portaria.

7º

(Efeitos da autorização)

A autorização de permuta produz efeitos a partir do início do ano lectivo seguinte.

8º

(Obrigação de permanência)

Os docentes cuja permuta seja autorizada são obrigados a permanecer no lugar para que permutaram pelo período mínimo de cinco anos lectivos.

9º

(Publicação)

O despacho de deferimento do pedido de permuta é publicada na II Série do Diário da República e dele deve ser dado conhecimento, por ofício, à Direcção Geral de Administração Escolar, sendo isenta, para todos os efeitos, de quaisquer outras formalidades legais.

10º

(Aplicação)

A presente portaria é aplicável a partir da colocação de pessoal docente do quadro, com nomeação definitiva, para o ano lectivo de 1992/93.